



DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2023

“DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE SEJAM PAIS, TUTORES OU CURADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ALEX MENDES DA SILVA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou em sessões ordinárias, para ser submetido à Sanção do Poder Executivo, para sua transformação em Lei o seguinte.

Art. 1º. - Esta lei disciplina e implementa a jornada especial de trabalho para servidores públicos municipais que sejam pais, tutores ou curadores de pessoas com deficiência ou diagnosticadas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Entende-se por servidores públicos municipais, os servidores efetivos estáveis que são regidos pelo Estatuto dos Servidores (Lei Municipal n.º 700/2006) e os empregados públicos, regidos pelo regime celetista.

Art. 2º. - Ao servidor público Municipal que seja pai, mãe, tutor ou curador de pessoa com deficiência ou diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA), será concedido jornada especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a imprescindibilidade de acompanhamento habitual mediante laudo médico.

§ 1º – A jornada especial de trabalho de que versa o caput, poderá ser concedida mediante redução da jornada de trabalho em até 20% (vinte por cento), conforme necessidade do serviço e autorização do chefe do poder executivo municipal.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será de até 30% (trinta por cento), em caso de mais de um filho com deficiência ou diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA), observados a necessidade do caso concreto.

§ 3º A jornada especial de trabalho poderá ser concedida através de ausência ao trabalho em dias específicos por semana ou redução das horas trabalhadas diariamente, nunca superior aos limites previstos no parágrafo anterior;

§ 4º Enquanto aguarda a análise do pedido de jornada especial de trabalho de que trata esta lei, o servidor deverá permanecer em pleno exercício do cargo, cumprindo sua carga horária na integralidade.

§ 5º A jornada especial de trabalho prevista nesta lei não é estendida aos servidores públicos municipais que atuam em regime de plantão e aos servidores que já possuem folga extraordinária concedida pelo Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

Art. 3º. - A jornada especial de trabalho, de que trata o artigo anterior, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação além das suas necessidades básicas diárias.

Art. 4º. - Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do caput do art. 2º desta lei;

Art. 5º. - Para a obtenção do horário especial de que versa esta lei, será necessário o envio de requerimento formal à Secretaria de Administração, que deverá ser instruído de laudo médico que comprove a deficiência ou diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA), do filho, tutelado ou curatelado e a necessidade de acompanhamento habitual, devendo ser analisado pela Administração, conforme a necessidade do serviço.

Art. 6º. Cabe ao superior hierárquico, diante das necessidades e peculiaridades do serviço, sempre que atender ao interesse público, compatibilizar e determinar como será a escala de trabalho do servidor que goza da jornada especial de trabalho, nos moldes do artigo 2º, § 3º desta Lei.

Art. 7º. A jornada especial de trabalho não terá caráter definitivo e sua validade estender-se à pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo ser requerida sua renovação, com reavaliação do quadro, observado os critérios para ingresso no benefício, conforme disposto nesta Lei.

Art. 8º. No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurando Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 9º. - Não mais existindo o motivo que tenha determinado a jornada especial de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor voltar a cumprir imediatamente a carga horária integral do respectivo cargo, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal.

Art. 10º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carnaíba, 03 de abril de 2023.


Alex Mendes da Silva
Presidente do Poder Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAÍBA

CAMARA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2023

“DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE SEJAM PAIS, TUTORES OU CURADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ALEX MENDES DA SILVA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou em sessões ordinárias, para ser submetido à Sanção do Poder Executivo, para sua transformação em Lei o seguinte.

Art. 1º. - Esta lei disciplina e implementa a jornada especial de trabalho para servidores públicos municipais que sejam pais, tutores ou curadores de pessoas com deficiência ou diagnosticadas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Entende-se por servidores públicos municipais, os servidores efetivos estáveis que são regidos pelo Estatuto dos Servidores (Lei Municipal n.º 700/2006) e os empregados públicos, regidos pelo regime celetista.

Art. 2º. - Ao servidor público Municipal que seja pai, mãe, tutor ou curador de pessoa com deficiência ou diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA), será concedido jornada especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a imprescindibilidade de acompanhamento habitual mediante laudo médico.

§ 1º - A jornada especial de trabalho de que versa o caput, poderá ser concedida mediante redução da jornada de trabalho em até 20% (vinte por cento), conforme necessidade do serviço e autorização do chefe do poder executivo municipal.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será de até 30% (trinta por cento), em caso de mais de um filho com deficiência ou diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA), observados a necessidade do caso concreto.

§ 3º A jornada especial de trabalho poderá ser concedida através de ausência ao trabalho em dias específicos por semana ou redução das horas trabalhadas diariamente, nunca superior aos limites previstos no parágrafo anterior;

§ 4º Enquanto aguarda a análise do pedido de jornada especial de trabalho de que trata esta lei, o servidor deverá permanecer em pleno exercício do cargo, cumprindo sua carga horária na integralidade.

§ 5º A jornada especial de trabalho prevista nesta lei não é estendida aos servidores públicos municipais que atuam em regime de plantão e aos servidores que já possuem folga extraordinária concedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. - A jornada especial de trabalho, de que trata o artigo anterior, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação além das suas necessidades básicas diárias.

Art. 4º. - Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito

de um excluí o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do caput do art. 2º desta lei;

Art. 5º. - Para a obtenção do horário especial de que versa esta lei, será necessário o envio de requerimento formal à Secretaria de Administração, que deverá ser instruído de laudo médico que comprove a deficiência ou diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA), do filho, tutelado ou curatelado e a necessidade de acompanhamento habitual, devendo ser analisado pela Administração, conforme a necessidade do serviço.

Art. 6º. Cabe ao superior hierárquico, diante das necessidades e peculiaridades do serviço, sempre que atender ao interesse público, compatibilizar e determinar como será a escala de trabalho do servidor que goza da jornada especial de trabalho, nos moldes do artigo 2º, § 3º desta Lei.

Art. 7º. A jornada especial de trabalho não terá caráter definitivo e sua validade estender-se à pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo ser requerida sua renovação, com reavaliação do quadro, observado os critérios para ingresso no benefício, conforme disposto nesta Lei.

Art. 8º. No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurando Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 9º. - Não mais existindo o motivo que tenha determinado a jornada especial de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor voltar a cumprir imediatamente a carga horária integral do respectivo cargo, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal.

Art. 10º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carnaíba, 03 de abril de 2023.

ALEX MENDES DA SILVA
Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:
Oswaldo Manoel do Nascimento
Código Identificador:5C62F023

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 04/04/2023. Edição 3313
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>